DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3844/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19553/2014
PROTOCOLO	: 1465424
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADA	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIN
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 122/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 55/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: EDER PAULO DE MENEZ – ME
VALOR	: R$ 137.676,78
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 122/2013** - (fls. 257-265) firmada entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, materiais de limpeza e higiene (melhor qualidade e menor preço), fornecidos de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Segurança Pública, com o valor de R$ 137.676,78 (cento e trinta e sete mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

O Acórdão AC02-G.ICN-505/2014 (fls.441-442) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 55/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 122/2013.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 3635/2018* - (fls. 557-562), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-5763/2018* - (fls. 563-564), pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos de execução financeira, e, ainda pela imposição de multa ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

Analisando o processo, vejo que os atos de execução financeira referentes ao *Contrato Administrativo nº 122/2013* - (fls. 257-265) foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 137.676,78
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 104.614,68
Valor Final Contratado	R$ 33.062,10
Valor Empenhado	R$ 33.062,10
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 33.062,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.062,10

Anote-se que a Equipe Técnica e o d. Ministério Público apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa dos documentos desta terceira fase, posto que o último pagamento data de 07/07/2014 (fls. 547) e o envio dos mesmos ocorreu em 06/02/2017 (fls. 458), infringindo a IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época.

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 562), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ Nº 14.540.893/0001-72) e a empresa Éder Paulo de Menez - me (CNPJ Nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 563-564), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento*:*

I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012*;*

II- multa ao jurisdicionado, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin – CPF n. 956.584.831-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012*;*

III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 122/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde Pública de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, representado pela Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Eder Paulo de Menez - ME,** CNPJ/MF n.º 13.157.918/0001-90, representada pelo Senhor Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator